



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 188/17

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

## RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 188/17 de autoria do Vereador Jair di Gregório que *“Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no município de Belo Horizonte, e dá outras providências”*.

A Comissão de Legislação e Justiça não obteve resposta da diligência aprovada e, vencido o prazo regimental da comissão, o projeto de lei foi devolvido ao Presidente da Câmara, sem emissão de parecer pelo relator, para prosseguimento da tramitação.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 188/17 determina que o Poder Executivo concederá gratuidade no transporte coletivo de passageiros por ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A concessão da isenção de tarifas será formalizada pelo órgão competente do Executivo, responsável pela gestão dos transportes coletivos municipais, mantidas as exigências atuais estabelecidas (ressalvada a alteração do benefício para idosos a partir de 60 anos de idade). A justificativa menciona a conformidade com o Art. 39, § 3º, do Estatuto do Idoso ou Lei Federal 10.741/03, que deixa a critério da legislação local dispor sobre condições para eventual gratuidade dos transportes coletivos para pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

TR - Câmara Legislativa - 03-Jul-2017 16:41:00324-001



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Apesar de promover gratuidade das passagens para todos os idosos (maiores de 60 anos), a medida proposta pelo Projeto de Lei nº 188/17 inova somente ao gerar benefício de isenção das tarifas de transportes públicos de passageiros para idosos entre 60 e 65 anos de idade. Isso ocorre porque a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos regulares aos idosos maiores de 65 anos já é garantida pela legislação vigente: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 230, § 2º); Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/03 (Art. 39); Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (Art. 225, § 3º); Lei Estadual 12.666/97 (Art. 5º, VIII, a); Lei Estadual 21.121/14 (Art. 1º, parágrafo único); Decreto Municipal 10.503/01 (Art. 4º); Decreto Municipal 13.384/08 (Art. 24, I).

Geralmente, toda a estrutura de custos operacionais e investimentos compõe o cálculo dos valores finais das tarifas de transporte público coletivo. Portanto, via de regra, as isenções concedidas a determinado grupo de usuários – que geram diminuição de receita – são recuperadas através de repasse para todos os passageiros por meio de aumento das tarifas de transporte coletivo. Esse mecanismo é denominado subsídio cruzado, sendo previsto inclusive pelas regras de licitação e por órgãos reguladores.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 188/17 é atentatório contra os direitos dos demais usuários ao privilegiar determinada faixa etária em detrimento dos outros passageiros que, por sua vez, pagarão tarifas mais altas – inclusive onerando aqueles usuários de baixa renda e cuja participação dos gastos com transporte representa parcela significativa do orçamento familiar. Eventuais subsídios e isenções de tarifas deveriam estar relacionados com a capacidade de pagamento do usuário, ou seja, definidos conforme nível de renda e não outros critérios (por exemplo, idade) que podem acarretar em distorção do benefício ao reduzir ou isentar tarifas para passageiros mais ricos e onerar passageiros mais pobres.

Finalmente, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte estabelece, através do Art. 198, § 2º, que *“a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la”*. No entanto, o Projeto de Lei nº 188/17 não indica a fonte de recursos para custear a gratuidade de tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus proposta para os



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

usuários maiores de 60 anos de idade e que, portanto, amplia a isenção de tarifas vigente ao incluir os idosos da faixa etária entre 60 e 65 anos.

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 188/17.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2017

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR – MATEUS SIMÕES  
RELATOR

APROVADO O PARECER DO RELATOR.
Plenário <i>Deliberação</i>
Em <i>19 / 07 / 17</i>
<i>[Signature]</i> Presidente da Reunião / Comissão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <i>19 / 07 / 17</i>
<i>[Signature]</i> Responsável pela distribuição